



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 32/2025/GOV

Pirassununga, 3 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 06/2025 - Autógrafo de Lei nº 6513.

Referência: Protocolo nº 2802/2023

Senhor Presidente,

Comunico, nos termos do §1º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, o veto total ao Projeto de Lei nº 06/2025, constante do Autógrafo de Lei nº 6.513, de autoria da Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno, que dispõe sobre a revogação do parágrafo único da Lei Municipal nº 6.201, de 21 de setembro de 2023.

As razões que fundamentam a decisão pelo veto estão consubstanciadas no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, que aponta a inconstitucionalidade da propositura e passa a integrar, na íntegra, a presente comunicação como fundamento jurídico do veto.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Segurança Pública
DEMUTRAN

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
REFERENTE AO PROTOCOLO Nº. 2802/2023

Em atenção ao solicitado, informamos que a revogação do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 6.201/2023, a fim de suprimir as exigências quanto à emissão do cartão de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA não é suficiente para alterar o teor do disposto na Resolução nº 965/2022 do CONTRAN, onde versa sobre as condições para emissão da credencial de estacionamento à pessoa com comprometimento da mobilidade.

A Câmara Municipal de Pirassununga regulamentou a Lei Federal nº 12.764/2012 da Deputada Berenice Piana, através da Lei Municipal nº 6.201/2023, considerando a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Fato é, que à pessoa com TEA é assegurado o direito à Saúde e assistência social; educação, incluindo ensino profissionalizante e superior; trabalho; atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados; carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA); reserva de assentos nos transportes públicos; isenção de impostos, como o IPVA para veículos de até R\$ 100 mil; isenção de imposto de renda em aposentadorias e pensões; e tratamento multidisciplinar. No entanto, por serem considerados pessoas com deficiência, para que haja a emissão da credencial de estacionamento, devem seguir as exigências dispostas na Resolução nº 965/2022 do CONTRAN.

Apontamos um equívoco às folhas 49 dos autos, em seu segundo parágrafo, onde é citado “*A Justificativa do projeto afirma que a exigência de utilização de cartão emitido pelo CONTRAN, na forma da Resolução nº 965/2022, inviabiliza a utilização das vagas pelos portadores de TEA...*”, pois o mesmo direito de estacionamento assegurado ao Deficiente é também concedido à pessoas com TEA, porém, em todo Brasil os deveres também são compartilhados nas duas situações, ou seja, a pessoa com TEA pode sim utilizar das vagas de estacionamento destinado à Deficientes, desde que possua comprometimento na mobilidade.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Segurança Pública
DEMUTRAN

Por se tratar de Lei Federal, obviamente à exigência do comprometimento de mobilidade é em nível nacional, não podendo o município legislar individualmente, diferente dos outros 5.568 municípios brasileiros.

Nesta síntese, temos a informar que do nosso ponto de vista técnico quanto ao assunto, o Departamento Municipal de Trânsito sempre zelou pelo cumprimento da lei e das Normas Regulamentadoras de Trânsito, respeitando o princípio da imparcialidade, disposto na Constituição Federal, garantindo o direito elencado na Legislação Federal nº 12.764/2012 de cada cidadão deficiente ou com Transtorno de Espectro Autista – TEA com comprometimento de mobilidade, para que possa fazer uso das vagas especiais de estacionamento não só em Pirassununga, mas em todo território nacional.

Contudo, salientamos que o DEMUTRAN é o Órgão Integrante do Sistema Nacional de Trânsito, sendo regido e coordenado especificamente pelas Normas Regulamentadoras de Trânsito e pelas Resoluções estabelecidas pelo CONTRAN, que é o Órgão Máximo Normativo e Consultivo de Trânsito, o que impossibilita o atendimento de normas ou atos que contrariam as Legislações Federais e demais Normas e Resoluções que venham regulamentar a matéria.

Ainda, caso o município opte em seguir qualquer normativa diferente do já estabelecido na legislação Federal, o CONTRAN deverá ser comunicado, haja vista tratar-se de temática de nível nacional

Salientamos que o grau de autismo é classificado pelos níveis leve, moderado e severo, podendo ter comprometimento da mobilidade por natureza física, mental, intelectual ou sensorial, mas por se tratar de um órgão técnico, o DEMUTRAN não tem competência para analisar tal complexidade, o que faz necessária a apresentação do laudo médico, o que já é realizado pelas demais pessoas com deficiência.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Segurança Pública
DEMUTRAN

Destacamos abaixo uma matéria da mesma temática realizada na cidade de Belo Horizonte:

<https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista-tem-estacionamento-reservado>

Pessoas com transtorno do espectro autista têm estacionamento reservado

criado em 13/04/2023 - atualizado em 29/05/2024 | 17:19

No mês estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) para conscientização sobre o autismo, a Prefeitura de Belo Horizonte ressalta que as pessoas com transtorno do espectro autista com comprometimento da mobilidade têm direito à credencial de estacionamento para uso das vagas reservadas para pessoas com deficiência. Belo Horizonte conta hoje com **1.121 vagas em toda a cidade**, entre livres e rotativas.

A credencial de estacionamento para uso das vagas reservadas é um direito garantido por lei federal e regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) para facilitar a vida de pessoas idosas e de pessoas com deficiência em seus deslocamentos. A BHTrans vem implantando essas vagas em pontos de maior demanda na cidade. Para poder utilizá-las, é preciso adquirir a credencial que garante esse acesso.

O benefício é assegurado para qualquer pessoa com comprometimento de mobilidade, em função de seus impedimentos (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), em interação com barreiras ambientais (urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, no trânsito, nas comunicações e na informação, atitudinais, tecnológicas).

Essa condição foi estabelecida pela LBI (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência) e deve ser confirmada por meio de avaliação realizada pela Secretaria Municipal de Saúde para que a pessoa com deficiência possa usufruir do direito às vagas reservadas.

A credencial é emitida pela BHTrans para identificar o beneficiário das vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos ou que o transporte. O documento é pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional e vinculado à pessoa com deficiência (e não ao veículo).

Para o uso das vagas reservadas, a credencial deve ser colocada no painel do veículo, em local visível, com a frente voltada para cima. Para solicitar o benefício, basta acessar o **portal de Serviços** da Prefeitura de Belo Horizonte e seguir o passo a passo.

Neste sentido, o Departamento Municipal de Trânsito está inclinado a continuar atendendo as determinações do CONTRAN, entendendo S.M.J., que a propositura apresentada fere o disposto na Legislação Federal, Resoluções do CONTRAN e demais Normas Regulamentadoras de Trânsito.

Isto posto, encaminhamos os autos para conhecimento e providências.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Segurança Pública
DEMUTRAN

Pirassununga, 19 de março de 2025.

**EDERSON DE
OLIVEIRA**

LIMA:28862501803

Assinado de forma digital por
EDERSON DE OLIVEIRA

LIMA:28862501803

Dados: 2025.03.19 14:32:04
-03'00'

ÉDERSON DE OLIVEIRA LIMA
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito



Prot. 2802/2023

Sr. Dr. Procurador Geral,

O autos são enviados a esta PGM por meio da solicitação de fl. 76 para análise do quanto pontuado pelo Demutran.

Em fls. 71/74 o Demutran assevera que houve a revogação do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 6.201/2023 que previa a necessidade de emissão de cartão de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, todavia, a Resolução nº 965/2022 do CONTRAN versa sobre condições para emissão da credencial de estacionamento à pessoa com comprometimento da mobilidade, ressaltado a peculiaridade de que “a pessoa com TEA pode sim utilizar das vagas de estacionamento destinado à Deficientes, desde que possua comprometimento na mobilidade”.

Conforme fl. 67, pelo que se observa, trata-se de projeto encaminhado para o Poder Executivo, ou seja, ainda não houve a alteração da legislação municipal.

Pois bem.

Primeiramente, parece-me haver **inconstitucionalidade por haver indevida incursão do Poder Legislativo no âmbito administrativo do Poder Executivo,**



ofendendo todas as disposições decorrente do princípio da separação e independência dos Poderes, a respeito:

“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 10.669, de 31 de maio de 2023, do Município de Santo André, que "autoriza o poder executivo a demarcar vagas de estacionamento para veículos de idosos, deficientes e para operação de carga e descarga em frente a templos religiosos e entidades filantrópicas". 1. Lei Municipal que extrapola regras gerais estabelecidas em Legislação Federal - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte - Violação aos artigos 1º e 144 da Constituição Bandeirante, além do artigo 22, inciso XI, da Carta da República. 2. **Diploma normativo de autoria parlamentar, ademais, que dispôs sobre matéria de gestão administrativa - Impossibilidade** - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao chefe do poder executivo - **Ofensa ao pacto federativo e aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'A', todos da Constituição Paulista** - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2062563-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. O Tribunal de origem reconheceu que a lei municipal de origem parlamentar, ao dispor sobre a reserva e demarcação de vagas nos estacionamentos públicos na orla da Cidade para idosos, deficientes e motocicletas, invadiu a competência privativa do chefe do poder executivo prevista no art. 145, III e VI, a, da Constituição estadual. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do



CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (RE n.º 1.216.600-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 27.09.2019). Destaques nossos.

Portanto, somente seria possível a alteração pretendida se o projeto de lei partisse do Poder Executivo, tratado-se, pois, de incompetência para criação do projeto pelo Poder Legislativo Municipal.

Ainda, na linha do quanto exposto pelo Demonstram, também há **inconstitucionalidade no projeto por usurpar competência da União Federal** para tratar da matéria conforme previsão do art. 22, XI da CF.

Ocorre que:

“o CONTRAN, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo Código de Trânsito, editou as Resoluções n.º 303/2008, n.º 304/2008 e n.º 965/2022 que, dentre outras questões, tratam da sinalização de vagas reservadas ao estacionamento de veículos de pessoas idosas ou com deficiência e **dificuldade de locomoção**, de modo que a norma objurgada, **por dispor de forma diversa da Lei Federal a respeito da matéria, usurpou competência da União**, o que traduz ofensa ao princípio federativo” (TJSP 2062563-59.2024.8.26.0000). Destaques nossos.

Não se ignora que o art. 30 da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação



federal e a estadual no que couber, todavia, o projeto de lei apresentado não visa suplementar, mas sim alterar as disposições federais.

A respeito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 10.161, de 9 de maio de 2019, do Município de Santo André, que dispõe sobre obrigatoriedade dos estacionamentos públicos e privados em geral, em numerar as vagas destinadas aos idosos, deficientes e portadores de necessidades especiais para devida autuação na conformidade da Lei nº 13.146/2015 e dá outras providências Ato normativo impugnado que **invadiu a competência privativa da União Federal para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF/88), usurpando a competência delegada ao CONTRAN** pela Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) Resoluções nº 303/08 e 304/08 do CONTRAN que discorreram de forma exaustiva acerca dos requisitos, forma e conteúdo da sinalização de vagas reservadas ao estacionamento de veículos de pessoas idosas ou com deficiência e dificuldade de locomoção, além das respectivas sanções pelo uso indevido das vagas, fazendo remissão ao Código de Trânsito Brasileiro Extrapolação da competência suplementar do Município (art. 30, II, da CF/88) Violação ao pacto federativo e ao princípio da separação de Poderes (art. 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual) Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2215379-60.2023.8.26.0000; Rel. Des. Luis Fernando Nishi; j. 06/03/2024). Destaques nossos.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 1468, de 27 de abril de 2021, do Município de Ilhabela, que "dispõe sobre a fixação do número telefônico do Departamento Municipal de Trânsito nas vagas de estacionamento de idosos e pessoas com deficiência e da representação do novo símbolo da



acessibilidade criado pela ONU nas vagas de estacionamento a elas destinadas". PRINCÍPIO FEDERATIVO. Regulação de sinalização de trânsito. Impossibilidade. **Matéria inserida na competência legislativa privativa da União. Ofensa aos artigos 22, inciso XI, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada.** Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2169606-60.2021.8.26.0000; Rel. Des. Moacir Peres; j. 27/04/2022). Destaques nossos.

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 9.091, de 22 de novembro de 2018, do Município de Jundiaí. Exigência, a certos estabelecimentos, de placa informativa em vagas reservadas ao estacionamento de idosos e deficientes. **Dúplice invasão de competência.** Sinalização indicativa de vagas que se insere nas atribuições **exclusivas da União (Constituição Federal, art. 22, XI)**. Tema que diz respeito ao Código de Trânsito Brasileiro e à regulamentação adicional do CONTRAN. Trespasse, ademais, das funções do Poder Executivo. Regência complementar que a ele está cometida à conta da fiscalização que lhe cabe (CF, art. 30, I e V, e CE, art. 47, II, XIV e XIX). Afronta ao pacto federativo (Carta Paulista, artigos 5º e 144). Inconstitucionalidade evidente. AÇÃO PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2060539-34.2019.8.26.0000; Rel. Des. Beretta da Silveira; j. 21/08/2019) Destaques nossos.

Assim, focando pela brevidade em atenção ao prazo estipulado às fls. 67, sendo que os autos chegaram a mim somente na data de hoje, opino pela não sanção do projeto de lei por conter inconstitucionalidade.

É como opino, sub censura.



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

Piras., 24 de mar. de 2025 .

CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 319.544

Assinado de forma
digital por CLEBER
BOTAZINI DE SOUZA
em 24/03/2025 às
11:28:18 (GMT-03:00)

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028